

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP**

Processo nº 1006092-61.2022.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em observância ao art. 22, inciso II, alínea "h"¹, da Lei nº 11.101/2005 e às recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do TJ/SP, constantes no Anexo IV do Comunicado CG nº 786/2020², apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

²Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=19213&pagina=1>

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005.....	4
1.1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	4
1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO.....	5
1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	12
1.3.1 INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO.....	12
1.3.2 PREVISÃO DE QUE O FLUXO NÃO SERÁ ALTERADO EM CASOS DE NOVOS CRÉDITOS, MAJORAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO.....	17
1.3.3. PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS, AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES.....	17
1.3.4. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
1.3.5. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E PREVISÃO DE EXTINÇÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES E SUA APLICABILIDADE.....	19
1.3.6. DA INDICAÇÃO DE “ATIVO” A SER ALIENADO.....	20
2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE.....	21
2.1. FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA CADA CLASSE DE CREDORES.....	21
2.2. DA PROPOSTA PARA CREDORES PARCEIROS OU SUBCLASSES DE CREDORES.....	26
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	28
3.1 RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	28
3.2 INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA.....	29
4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005 OU COM AS DISPOSIÇÕES DO PRÓPRIO PLANO.....	29

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

4.1 INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05 E APONTAMENTOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DOS TEMAS 29

5. DEMAIS CLÁUSULAS RELEVANTES DO PLANO 44

6. CONCLUSÃO 46

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005

1.1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme disposto no art. 53, *caput*³, da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado nos autos do processo recuperacional no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da r. decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Sabe-se, ainda, que a contagem dos prazos previstos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, ou daqueles que dela decorram, deverá ocorrer em dias corridos, segundo dispõe o art. 189, § 1º, inc. 14, da Lei nº 11.101/2005, sendo o prazo de apresentação do Plano de Recuperação Judicial um deles.

Dito isso, em análise aos autos do processo, constata-se que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) na data de 14/09/2022 (fls. 759/760). Dessa forma, realizando a contagem do prazo, em dias corridos, tem-se que o Plano de Recuperação Judicial deveria ser apresentado no máximo até a data de **14/11/2022 (segunda-feira)**, tendo em vista que o prazo de 60 (sessenta) dias se escoou em 13/11/2022, um domingo.

Nesse espeque, verifica-se, às fls. 3.636/3.753, que o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente apresentado, nos autos da

³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...).

⁴ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e (...).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

presente Recuperação Judicial, em 11/11/2022, cumprindo, assim, o prazo previsto no art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, supracitado.

Dessa forma, **conclui-se que o prazo para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial foi cumprido pela Devedora e, portanto, tem-se que a tempestividade do plano foi devidamente observada.**

1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Prima facie, faz-se necessário esclarecer que a Recuperanda juntou, ao Plano de Recuperação Judicial apresentado (fls. 3.700/3.706), propriamente, um **laudo econômico-financeiro**.

Cumprir mencionar que referidas projeções, acerca do desempenho financeiro da Recuperanda, possuem o objetivo de avaliar a sua viabilidade econômico-financeira e, conseqüentemente, a capacidade de cumprir com os pagamentos propostos no Plano de Recuperação Judicial ora em análise.

Nesse sentido, esta Auxiliar do Juízo demonstrará, neste relatório, por meio dos dados históricos da Recuperanda, a sua saúde financeira.

Tem-se que a Recuperanda apresentou, no ano de 2021, um **faturamento bruto total** no valor de R\$ 198.341.509,00 (cento e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e nove reais), de modo que, quando comparado com os dois períodos anteriores (2019 e 2020), foi o menor faturamento bruto apurado.

Cabe mencionar que, de janeiro a setembro de 2022, a Recuperanda alcançou o montante de R\$ 53.362.468,00 (cinquenta e três

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

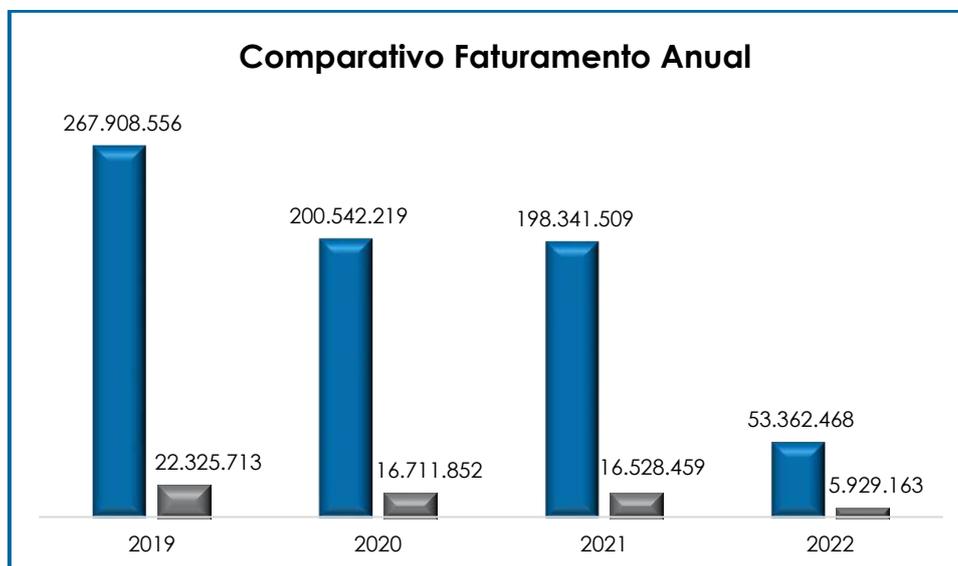
São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

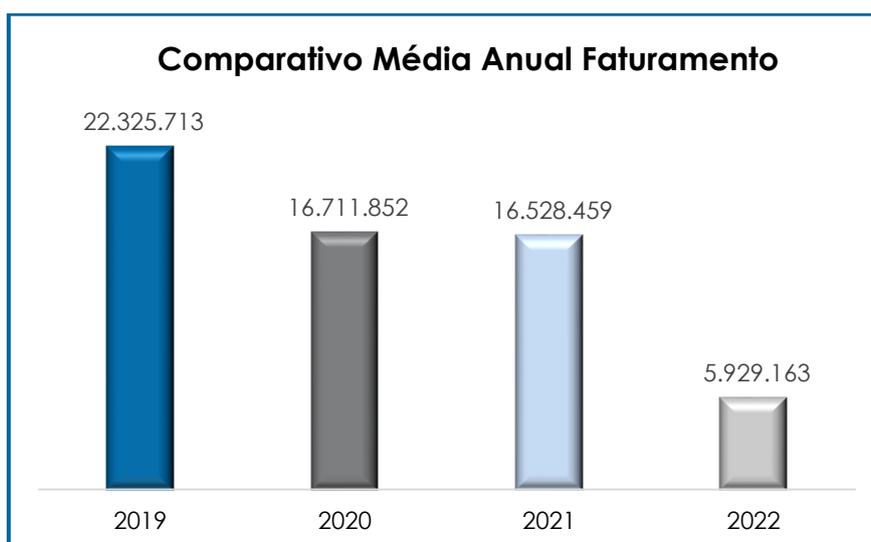
Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

milhões, trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), conforme imagem ilustrativa:



Quando analisado o **faturamento bruto médio**, realizado de janeiro a setembro de 2022, tem-se que a Recuperanda atingiu o importe de R\$ 5.929.163,00 (cinco milhões, novecentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e três reais), o qual não corresponde às médias praticadas em 2019, 2020 e 2021, conforme segue abaixo:



Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

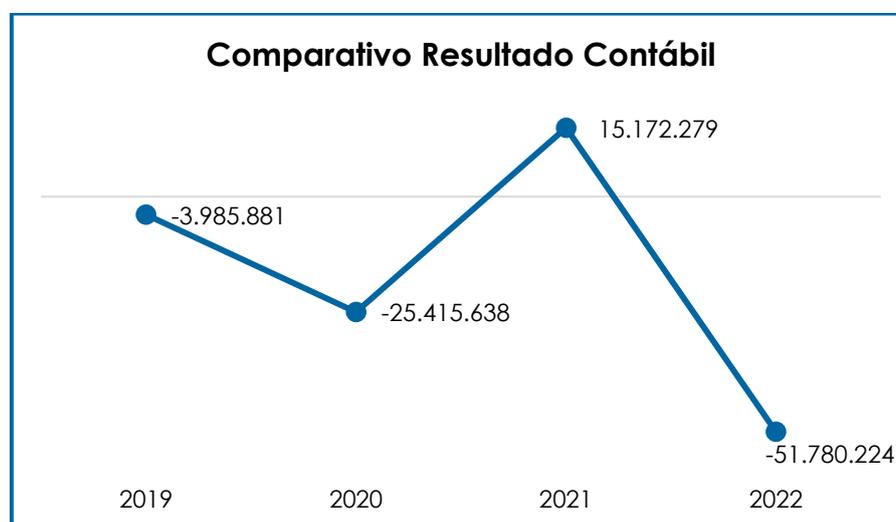
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Consigna-se, entretanto, que, dentro do período de 2019 a 2022, a Sociedade Empresária apresentou, em parte dele, **prejuízo contábil**, o qual perfazia a monta de R\$ 3.985.881,00 (três milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais) em 2019 e alcançou o importe de R\$ 51.780.224,00 (cinquenta e um milhões, setecentos e oitenta mil, duzentos e vinte e quatro reais) de janeiro a setembro de 2022.

Abaixo, tem-se o comparativo histórico do resultado contábil:



Quando analisado o **Capital de Giro Líquido** – indicador de liquidez que reflete a capacidade de uma Sociedade Empresária em gerenciar as relações com fornecedores e clientes e tem o resultado formado pela diferença (subtração) entre “ativo circulante” e “passivo circulante” –, tem-se que, no período de janeiro a setembro de 2022, a Recuperanda apresentou resultados **negativos e insatisfatórios** para o referido índice, indicando que há equilíbrio entre a lucratividade e o endividamento, conforme demonstração gráfica abaixo:

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

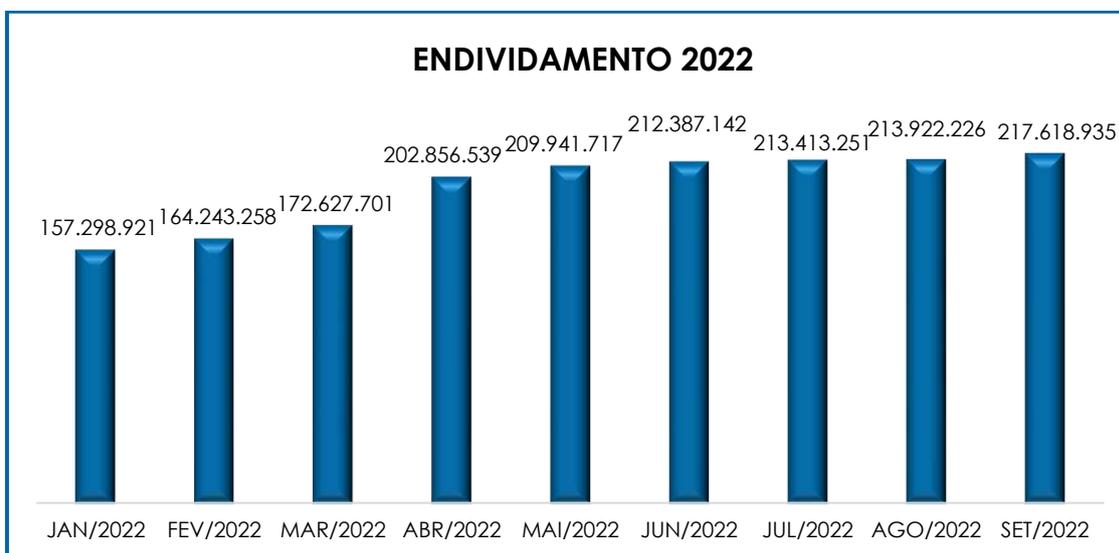
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



No que tange ao **Endividamento**, índice que faz referência ao volume das obrigações a curto e longo prazos, deduzidos os saldos registrados em “caixa e equivalentes de caixa”, no período de janeiro a setembro de 2022, é possível observar que a Recueranda registrou um acréscimo de 38% (trinta e oito por cento), quando comparado ao montante final de janeiro/2022:



Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

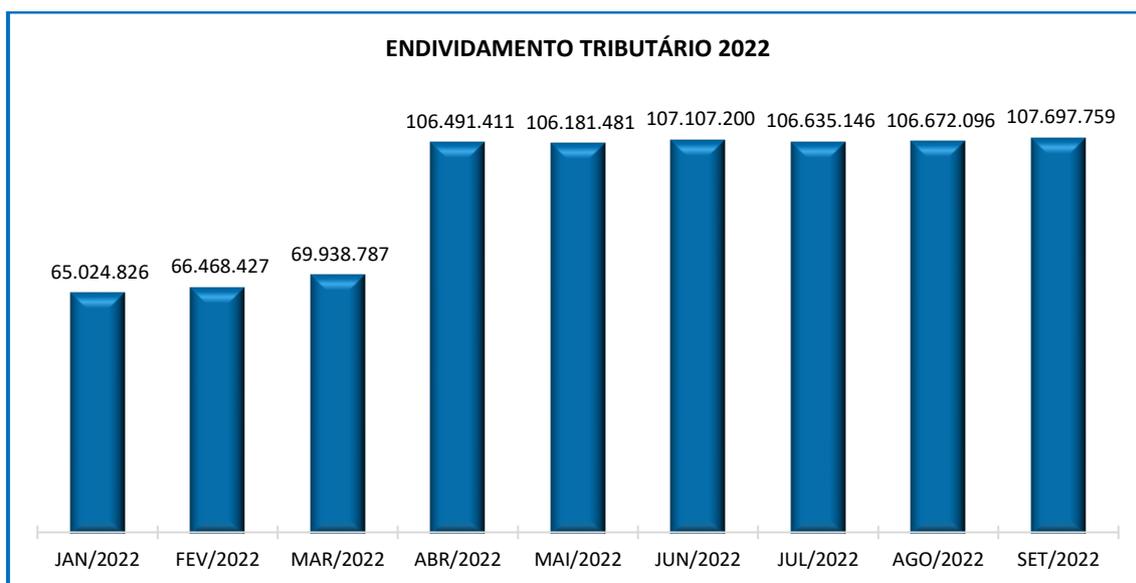
Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Com relação à **Dívida Tributária**, é importante ressaltar que o Plano de Recuperação Judicial não prevê cláusula específica para o adimplemento dos débitos tributários.

Contudo, pela análise do item IV.B (fls. 3.666/3.670), verifica-se que a Recuperanda apresenta um plano de reestruturação fiscal, o qual contempla análise do regime de tributação, forma de apuração, declaração, pagamento e análise de parcelamento de tributos.

Nesse esboço, é possível observar, conforme demonstrativo gráfico abaixo, que a Recuperanda registrou um acréscimo de 66% (sessenta e seis por cento) no montante final de setembro/2022, em relação ao montante apresentado em janeiro/2022.



Concluindo-se as análises acerca das **projeções de desempenho financeiro e da viabilidade econômica**, com base nos dados históricos da Recuperanda, verifica-se que ela espera um aumento médio de 2% (dois por cento) ao ano, tanto no faturamento bruto quanto no resultado contábil (lucro contábil).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Contudo, levando-se em consideração o resultado contábil apurado até a data de setembro/2022, é esperado que a Devedora reverta seu prejuízo no montante de R\$ 47.288.224,00 (quarenta e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais), para, então, alcançar um lucro contábil.

Com relação ao faturamento, tem-se que, para atingir a projeção apresentada pela Devedora para o “ano 1”, é necessário um acréscimo de R\$ 144.637.532,00 (cento e quarenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais) no faturamento acumulado até o mês de setembro/2022.

Dessa forma, na visão desta Auxiliar, as projeções se mostram muito otimistas, considerando os dados históricos realizados até o momento pela Recuperanda. Todavia, segundo informado pela Devedora em reunião periódica realizada com esta Administradora Judicial, há a expectativa de ampliação dos serviços fornecidos, de modo que haverá aumento nas vendas.

Ademais, levando-se em consideração os outros índices apresentados neste relatório, é possível verificar o aumento no endividamento da Sociedade Empresária.

Tendo sido feita a análise acerca do laudo econômico-financeiro apresentado pela Devedora, esta Auxiliar passará, neste momento, à análise sobre o **laudo de avaliação de bens do ativo imobilizado**.

Pois bem: inicialmente, não obstante exista, às fls. 3.707/3.726, análise e avaliação de bens imóveis que, aparentemente, seriam de propriedade da Recuperanda, **não há, nos registros contábeis, quaisquer registros de que a Devedora seria proprietária desse tipo de bem**, devendo,

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

portanto, esclarecer se os imóveis trazidos são seus ou, se não, por qual motivo trouxe aos autos as referidas avaliações.

Ainda, destaca-se que, de acordo com os demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, há registros de valores no total de R\$ 1.973.074,00 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, setenta e quatro reais) a título de **custeio** de bens imóveis, o qual compreende **construções e benfeitorias**. Para o registro desse tipo de valor, não necessariamente a Devedora precisa ser proprietária do bem imóvel, podendo esse custo ser destinado a imóvel de terceiro e que seja alugado, por exemplo.

Com relação aos bens móveis e intangíveis, tem-se que, de acordo com os demonstrativos contábeis disponibilizados, a Recuperanda possui registrado em seu ativo imobilizado a monta de R\$ 106.675.285,00 (cento e seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais), compreendidos por máquinas, equipamentos, móveis, utensílios, veículos, equipamentos de informática, ferramentas e arrendamento mercantil, o qual representa o montante líquido, descontadas as depreciações, de R\$ 17.876.022,00 (dezessete milhões, oitocentos e setenta e seis mil, vinte e dois reais), bem como a monta de R\$ 91.727,00 (noventa e um mil, setecentos e vinte e sete reais), a título de softwares, cujo valor líquido de amortização corresponde a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Ainda, quando analisado o laudo de avaliação de bens e ativos móveis apresentado no Plano (fls. 3.727/3.750), tem-se que os bens dessa qualidade foram avaliados no valor de R\$ 155.298.616,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e dezesseis reais), de modo que, **frente aos registros contábeis**, isso significa uma valorização no importe de, aproximadamente, R\$ 137.422.354,00 (cento e trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Posto isso, afirma-se que **a Recuperanda apresentou um laudo de avaliação de seus bens registrados no ativo imobilizado, o qual contém a assinatura de um profissional habilitado.** Dessa forma, esta Auxiliar entende que, nesse ponto, houve o atendimento da Devedora em relação à apresentação dos subsídios necessários para a análise desta Administradora Judicial e da coletividade de credores afeta ao procedimento recuperacional. Porém, como acima sinalizado, deve a Devedora esclarecer a questão de ser ou não proprietária de tais imóveis, juntando, inclusive, suas matrículas atualizadas.

Do mesmo modo, **foi apresentado pela Devedora um laudo econômico-financeiro**, às fls. 3.700/3.706, demonstrando a sua viabilidade econômica nos anos de 2019, 2020 e 2021, **o qual contém assinatura de um profissional contábil habilitado.**

Contudo, **no que tange às projeções para o período de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (fl. 3.751), destaca-se que o referido documento não está assinado por um profissional habilitado, devendo tal questão ser regularizada, para que a proposta possa seguir à votação**, aproveitando-se também para se aprofundar mais na questão do possível otimismo exacerbado indicado.

1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

1.3.1 INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

Ab initio, esta Administradora Judicial ressalta que as medidas indicadas pela Devedora, objetivando o seu soerguimento, são todas

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

relativas aos meios de Recuperação Judicial, previstas no art. 50⁵ da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, relata-se que, em conformidade com o disposto no art. 53, inc. I⁶, da Lei nº 11.101/2005, a Sociedade Empresária aduziu, de forma pormenorizada, sobre os meios de recuperação, tendo apresentado resumo das ações que serão, eventualmente, realizadas, bem como indicando os motivos pelos quais pretende a utilização dos meios de recuperação mencionados.

Ressalta-se, ainda, que a Recuperanda condicionou a efetiva realização das medidas propostas à prévia exposição nos autos do processo de Recuperação Judicial e autorização do D. Juízo Recuperacional – inclusive aquelas medidas de alienação de ativos, por exemplo –, em harmonia com os preceitos contidos na Lei nº 11.101/2005.

Dito isso, e adentrando-se na análise de cada meio de recuperação indicado, tem-se que a Recuperanda pretende se reestruturar e recuperar as suas atividades com a finalidade de gerar caixa para a realização dos pagamentos aos seus credores.

⁵ Art. 50. *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII – conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.*

⁶ Art. 53. *O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nesse contexto, a Recuperanda realizou uma análise SWOT com o objetivo de verificar, principalmente, as melhores oportunidades para seu soerguimento, como se destaca abaixo:

- Atração de potenciais investidores e novos agentes financeiros;
- Reestruturação da força de vendas e implantação de gestão mais profissionalizada com novo planejamento comercial;
- Promoção e ampliação dos serviços de terceirização da produção (industrialização sob encomenda);
- Retomada do relacionamento com principais clientes e definição de novos termos comerciais e de entregas;
- Desenvolvimento de novos mercados e produtos - novos clientes e novas localidades; e
- Retomada de ações marketing – maior participação em feiras setoriais, exploração de novos canais de comunicação e mídias especializadas.

Além disso, serão implementadas, também, outras medidas gerenciais como a *downsizing*, de modo a otimizar a operação como um todo e reduzir os custos, sendo elas:

- Achatamento da estrutura organizacional;
- Redução de custo e racionalização;
- Expansão do seu mercado por meio de desenvolvimento de melhores produtos; e

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Modernização da empresa.

Importante destacar que a Recuperanda prevê uma reestruturação fiscal, com o objetivo de corrigir eventuais falhas na tributação, e de modo que seja apurado o valor exato devido às Fazendas, focando sua análise, para tanto, em:

- Regime de tributação e forma de contabilização;
- Forma de apuração dos tributos;
- Declaração e pagamento dos tributos;
- Cumprimento das obrigações acessórias;
- Análise de parcelamentos de tributos;
- Utilização e origem de créditos tributários e/ou benefícios fiscais;
- Existência de processos administrativos ou judiciais; e
- Saldo credor ou devedor de tributos federais, estaduais ou municipais.

Por fim, a Recuperanda informa que poderá se utilizar de outros métodos para captação de recursos, sendo mencionada a utilização de ativos como garantia para bancos, fundos de investimento ou investidores privados, uma vez que tal prática diminui o risco de crédito e, conseqüentemente, as taxas de juros, fato que contribui para a rentabilidade da empresa, uma vez que há redução nos custos financeiros.

Uma alternativa que poderá ser utilizada é a alienação de ativos e **a venda de UPIs (Unidades Produtivas Isoladas)**.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nesse espeque, menciona-se que a Recuperanda não apresentou uma lista de bens que poderão ser alienados. No entanto, a Devedora estabeleceu que, caso encontre condições de mercado (especificadas como, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor de avaliação integrante ao Plano), poderá, **após concedida autorização judicial** – ou seja, vê-se que a proposta apresentada observou as disposições do art. 66⁷ da Lei nº 11.101/2005 –, vender seus ativos imobilizados, sendo que o fruto da alienação será revertido ao seu fluxo de caixa, como meio de alavancagem e melhoria de sua eficácia operacional, o que, ao final, segundo a Devedora, será revertido em benefício de toda a coletividade de credores.

Com relação à venda de UPI's (Unidades Produtivas Isoladas), a Sociedade Empresária informa que, a unidade, eventualmente, a ser vendida, será descrita quando houver manifestação de algum investidor e a venda for do interesse da Recuperanda, sendo que tal procedimento respeitará, integralmente, as normas e requisitos da Lei nº 11.101/2005.

Abrem-se parênteses para destacar que, no entender desta Administradora Judicial, não obstante a Recuperanda preveja a venda pelo valor de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor da avaliação por ela realizada, **isso não obsta ou descarta a possibilidade de ser realizada uma nova avaliação à época da efetiva venda, ficando essa decisão a cargo do D. Juízo Recuperacional, como forma de preservação da coletividade de credores.**

⁷ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1.3.2 PREVISÃO DE QUE O FLUXO NÃO SERÁ ALTERADO EM CASOS DE NOVOS CRÉDITOS, MAJORAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO

As cláusulas VI.16, VI.17, VI.18 e VI.19 preveem diferentes cenários (inclusão de novos créditos, majoração e reclassificação), mas, em todas as cláusulas, de forma igual, há previsão de que, independentemente da ocorrência que se verificar, em nenhum caso será “aumentado o fluxo de pagamentos” para comportar alterações/novos créditos ou, ainda, que o credor “não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a esse reconhecimento”.

Porém, as referidas disposições não se comunicam com as formas de pagamento previstas para as Classes I, II, III e IV. Isso porque, como se verá, são previstos, pela Recuperanda, em todas as Classes, pagamentos individuais aos credores, sem estabelecimento, por exemplo, de tranches coletivas para distribuição igualitária aos credores. Em outras palavras, em todas as Classes há a divisão individual do crédito do titular, pelo tempo de pagamento previsto, ou seja, a inclusão de novos valores, majoração ou reclassificação, obrigatoriamente e necessariamente, alterará o dispêndio mensal da Devedora com a referida Classe na qual o crédito foi incluído/majorado.

Assim, entende-se que a Recuperanda deverá alterar as disposições postas, para que façam sentido frente à forma de pagamento proposta aos credores, ou, minimamente, esclarecer as suas colocações nesse sentido.

1.3.3. PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS, AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Consta, no Plano apresentado (fls. 3.690/3.695), que, na hipótese de existir reserva de contingência, por parte da Recuperanda, para o adimplemento dos credores com créditos sujeitos à Recuperação, mas que ainda não se encontram arrolados na relação de credores da Recuperanda, em razão, por exemplo, de existirem, futuramente, Incidentes Processuais de Créditos pendentes de julgamento, referidas obrigações não deixarão de ser sujeitas ao feito de soergimento.

É necessário, ao ver desta Administradora Judicial, que a reserva de contingência seja uma prática da Recuperanda, para que não seja surpreendida com períodos de oscilação do negócio, por exemplo, e para que garanta, com maior certeza, a adimplência de suas obrigações. Assim, **esta Auxiliar opina para que a Devedora preveja que reservará as quantias a serem pagas aos credores que ainda não estão, por qualquer motivo, incluídos no Quadro Geral de Credores,** bem como para aqueles que não forneceram, em tempo, seus dados bancários – sendo que esta última parte também será abordada em tópico específico, relativo às cláusulas “VI.9” e “VI.10” do Plano.

1.3.4. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Observa-se que, no Plano apresentado, não consta, especificamente, a informação de um “plano” estruturado e elaborado que relate e detalhe a forma como os créditos de natureza fiscal e os não sujeitos serão quitados pela Recuperanda.

Contudo, na cláusula IV.B (fls. 3.666/3.667), existe a menção de que a Recuperanda poderá realizar um estudo fiscal, para verificação do regime de tributação, forma de apuração e contabilização dos tributos, de forma a corrigir possíveis falhas na tributação, bem como que a Devedora poderá aderir a parcelamentos.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Outrossim, a Recuperanda dispõe, na cláusula V.7 (fl. 3689) do Plano de Recuperação Judicial, que os credores titulares de créditos não sujeitos ao feito de soerguimento poderão, caso queiram, aderir aos termos previstos no Plano, disposição que será abordada nos itens subsequentes do presente relatório.

1.3.5. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E PREVISÃO DE EXTINÇÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES E SUA APLICABILIDADE

A cláusula VI.1 do Plano de Recuperação Judicial (fl. 3.690) prevê disposição acerca da novação dos créditos.

Pela redação da referida cláusula, todos os créditos serão novados pelo PRJ e serão, ainda, quitados de acordo com as condições de pagamentos nele previstas.

Assim, tem-se que, com a ocorrência da novação, todos os *covenants*, índices financeiros, encargos, juros, hipóteses de vencimento antecipado e multas, que sejam incompatíveis com as condições de pagamento previstas no Plano, deixarão de ser aplicáveis.

No mais, estabelece-se, na cláusula em comento, que os credores **concordam com a extinção de todas as ações e execuções movidas em face da Devedora**, após a homologação do Plano pelo N. Juízo.

Sobre esse ponto, abrem-se parênteses para esclarecer que a obrigação de extinção de ações e execuções deverá ser aplicável apenas àquele credor que participar da votação, votar favoravelmente ao Plano e não apresentar qualquer ressalva a tal previsão. Isso porque, caso contrário, haverá o risco de imposição de extinção de

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ação/execução ao credor que sequer concordou expressamente com tal disposição – o que é imprescindível à extinção de uma ação judicial, direito autônomo e exclusivo do credor, mesmo com a existência da Recuperação Judicial, ao passo que a Lei nº 11.101/05 (art. 6º, inciso II⁸) não o obriga a renunciar ao referido direito.

Por essa razão, na visão desta Administradora Judicial, a cláusula VI.1 deverá ser alterada para abarcar os esclarecimentos acima.

Ademais, a cláusula VI.2 estabelece que os credores concordam, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo nos órgãos de proteção ao crédito em face da Recuperanda, em razão da novação perpetrada aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

As referidas cláusulas **NÃO** preveem a extinção das garantias reais e/ou fidejussórias.

1.3.6. DA INDICAÇÃO DE “ATIVO” A SER ALIENADO

Conforme consta na cláusula IV.C do Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.670/3.676), a Recuperanda poderá utilizar a alienação de ativos e a venda de UPIs (Unidades Produtivas Isoladas), segundo já mencionado. Indica-se, como se aqui estivessem transcritas, as mesmas colocações já feitas neste relatório, relativas à alienação de ativos/UPIs.

Outrossim, a Devedora apresentou, como garantia ao pagamento da Classe I, relativa aos créditos trabalhistas, maquinário

⁸ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

avaliado em R\$ 13.529.037,10 (treze milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trinta e sete reais e dez centavos), conforme consta do Laudo de Avaliação de Bens Móveis (fls. 3.727/3.750 e 3.752/3.753), o qual segue abaixo descrito e, mais adiante, será abordado, quando das colocações relativas à referida Classe:

“Conjunto de 4 (quatro) membranas, onde tem-se os seguintes componentes: - E.T.E Peneira Horizontal Romesh - E.T.E Sistema de Ultrafiltração VRM - E.T.E Sistema de Ultrafiltração p/Membranas Planas Rotatórias”.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1. FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA CADA CLASSE DE CREDORES

No presente tópico serão abordadas as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial para cada Classe de Credores, e, na sequência, serão tratadas as eventuais ilegalidades existentes nas cláusulas previstas na proposta ora em análise.

2.1.1. CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS OU PROVENIENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

A Sociedade Empresária em recuperação dispõe sobre as condições de pagamento da Classe I, relativas aos credores trabalhistas ou provenientes de acidente de trabalho, na cláusula V.1 do Plano de Recuperação Judicial apresentado (fls. 3.680/3.683).

Inicialmente, a Devedora dispõe que as verbas de natureza exclusivamente salarial serão adimplidas sem a incidência de deságio. Outrossim, aduz que deverá haver a isenção de todas as multas nos valores a serem pagos aos credores dessa Classe, bem como que será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) em relação às verbas de natureza indenizatória, sendo essas, segundo a Recuperanda, condições especiais de

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

pagamento, que deverão ser aplicadas “para fins de rateio”, nos termos do art. 50, inc. I^o, da Lei nº 11.101/2005 – sem esclarecer, no entanto, o que seria o dito “rateio”.

Há disposição, ainda, que os créditos dessa Classe, provenientes de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, serão pagos com a aplicação de um deságio de 60% (sessenta por cento) em face do valor reconhecido como sendo devido.

Ademais, a Recuperanda propõe o pagamento dos credores em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos termos previstos no Plano – salvo acordo mais vantajoso a ela, livremente pactuado pelo Credor –, a contar da data de publicação da r. decisão que, eventualmente, vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial em comento.

Para a atualização dos valores, a Devedora dispõe que será utilizada a TR – Taxa Referencial (índice de correção monetária), mais juros de 3% (três por cento) ao ano sobre os referidos créditos, sem, contudo, especificar a partir de quando haveria a incidência de tais encargos, **o que deverá ser adequado pela Recuperanda.**

A Devedora apresentou, ainda, como garantia ao pagamento da Classe I, o maquinário avaliado em R\$ 13.529.037,10 (treze milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trinta e sete reais e dez centavos), conforme consta do Laudo de Avaliação de Bens Móveis (fls. 3.727/3.750 e 3.752/3.753), o qual segue abaixo descrito, segundo mencionado pela Recuperanda à fl. 3.683:

⁹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

“Conjunto de 4 (quatro) membranas, onde tem-se os seguintes componentes: - E.T.E Peneira Horizontal Romesh - E.T.E Sistema de Ultrafiltração VRM - E.T.E Sistema de Ultrafiltração p/Membranas Planas Rotatórias”.

No mais, a Sociedade Empresária em recuperação menciona que, tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, em que se discutem verbas controversas e alheias ao § 1º¹⁰, do art. 54, da Lei nº 11.101/2005, essas, caso deferidas pela D. Justiça do Trabalho, serão pagas dentro das condições de pagamento previstas na cláusula do Plano, por ser este, segundo a Devedora, o acordo mais vantajoso a ela, desde que devidamente habilitado o crédito por meio de certidão expedida pela N. Justiça especializada.

2.1.2. CLASSES II E III – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

A Devedora propôs **as mesmas condições de pagamento** – não obstante a proposta fale em condições “semelhantes” – aos créditos inseridos nas Classes II (Garantia Real) e III (Quirografários), conforme se depreende da cláusula V.2 do Plano de Recuperação Judicial apresentado (fls. 3.684/3.685).

Para referidas Classes, a Recuperanda previu uma carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos; a aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos créditos; a atualização pelo índice da TR – Taxa Referencial, mais 3% (três por cento) de juros ao ano. Ademais, tem-se que os créditos serão pagos em 108 (cento e oito) parcelas mensais, ou seja, no prazo total de 09 (nove) anos.

¹⁰ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A atualização monetária e os juros incidirão a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial.

No mais, a Devedora estabeleceu informação incongruente para o pagamento da 1ª (primeira) parcela. Em determinada parte disse que ela seria paga até o “o 10º (décimo) dia do 1º (primeiro) mês subsequente ao fim do período de carência de 12 (doze) meses” e, logo em seguida, que ela será paga “ao final do 13º (décimo terceiro) mês após a data de publicação da r. decisão que de homologação da proposta de pagamento” – **o que deverá ser retificado pela Recuperanda, para que se tenha uma única primeira data de pagamento.**

2.1.3. CLASSE IV – DOS CRÉDITOS ME E EPP

O Plano de Recuperação Judicial dispõe, na cláusula V.3 (fls. 3.685/3.686), que os créditos dos credores da Classe IV (ME e EPP) serão adimplidos em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas. A mesma problemática relativa à primeira parcela, vista para as Classes II e III, acontece para a Classe IV e, portanto, **a mesma retificação é cabível.**

Além disso, sobre o valor dos créditos, será aplicado deságio de 75% (setenta e cinco por cento).

Outrossim, os valores serão atualizados pelo índice da TR – Taxa Referencial, mais 3% (três por cento) de juros ao ano. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial.

2.1.4. DO LEILÃO REVERSO

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

A Devedora dispõe, na cláusula V.6 (fl. 3.689), que poderá, a seu exclusivo critério e existindo geração de caixa excedente às suas obrigações, realizar leilões reversos, os quais ocorrerão, desde que haja prévia informação nos autos da Recuperação Judicial e, ainda, após publicação em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, com prévio prazo de 15 (quinze) dias.

Os referidos leilões serão abertos a todos os credores, com um lance de deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente na data, incluindo o deságio já previsto na Classe em que o credor fizer parte. Caso o valor apregoado seja inferior à soma dos saldos dos lances vencedores, a liquidação será feita de forma proporcional entre todos os ganhadores.

Nesse sentido, os arrematantes receberão o valor ofertado em troca de um deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do montante ofertado. Tais leilões serão realizados caso haja recursos disponíveis em cada data proposta, ressaltando a Devedora que se trata, apenas, de um recurso adicional, visando antecipar os pagamentos de seus credores.

2.1.5. DOS CREDORES ADERENTES

A sociedade empresária em recuperação dispõe, na cláusula V.7 (fl. 3689) do Plano de Recuperação Judicial apresentado, que os credores titulares de créditos não sujeitos ao feito de soerguimento poderão, caso queiram, aderir aos termos previstos no presente Plano, desde que comuniquem sua vontade à Devedora, por meio do envio de e-mail ao endereço eletrônico credoresrj@covolan.com.br, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da eventual r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Não obstante um credor, que possui crédito não sujeito à Recuperação Judicial, possa transacionar esse direito com a Recuperanda nos exatos termos do Plano – bem como em quaisquer outros termos, já que possui um direito disponível –, a adesão acima indicada não tornará o crédito extraconcursal em crédito sujeito e, portanto, esse crédito não sujeito ao feito de soerguimento não adentrará à fiscalização mensal dos pagamentos ou mesmo servirá, caso inadimplido, como ferramenta para requerer eventual Falência durante o período de supervisão legal do art. 61 da Lei nº 11.101/05, por exemplo, devendo isso restar claro na proposta da Devedora, para não causar confusão aos interessados.

2.2. DA PROPOSTA PARA CREDORES PARCEIROS OU SUBCLASSES DE CREDORES

A Recuperanda prevê uma proposta para credores colaboradores, na cláusula V.4 do Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.686/3.688), tendo denominado referidos credores de “parceiros”, sendo eles todos aqueles que permanecerem fornecendo ou prestando seus serviços e abrindo crédito a preços e/ou condições reais de mercado.

Para os credores que aderirem à referida subclasse, a Devedora propõe o pagamento de seus créditos com deságio de 30% (trinta por cento), o qual se iniciará após o período de carência de 12 (doze) meses, em parcelas mensais e sucessivas, até “a liquidação total do saldo devedor”. A mesma problemática relativa à primeira parcela, vista para as Classes II, III e IV, acontece para a Classe de “parceiros” e, portanto, **a mesma retificação é cabível**. Ademais, da forma como redigida tal cláusula, não se verifica, com clareza, se o parcelamento aludido se assemelha aos parcelamentos previstos para cada Classe, já indicados linhas acima, ou algum parcelamento diferenciado, **o que também deverá ser elucidado pela Recuperanda**.

Ademais, os valores serão atualizados pelo índice da TR – Taxa Referencial, mais 3% (três por cento) de juros ao ano. A atualização

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial.

A descrição para a adesão à subclasse de credores em comento, por sua vez, **possui redação conflituosa**. Isso porque, na própria cláusula V.4, a Recuperanda prevê que, para adesão, os credores deverão: (i) manifestar-se de forma favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores; e (ii) realizar, por escrito, uma oferta à Devedora, a qual, se em condições reais de mercado, será aceita e protocolada na Recuperação Judicial, para que haja a publicidade de toda coletividade de credores. Por outro lado, na cláusula “VI.22”, a Recuperanda prevê que, para aderir à cláusula, o credor deverá: “[manifestar sua intenção] na própria Assembleia Geral de Credores ou encaminhar e-mail para credoresrj@covolan.com.br em até 30 dias (corridos) após a publicação da decisão de homologação, informando sua opção de pagamento do crédito”.

A Recuperanda deverá retificar a forma de adesão, para que ela seja única, sugerindo-se que seja um misto entre ambas: (i) que o credor manifeste a sua intenção na AGC ou em, no máximo, 30 dias (corridos) após a publicação da r. decisão de homologação do Plano, em e-mail enviado à Recuperanda (credoresrj@covolan.com.br), com cópia à esta Auxiliar (covolan@brasiltrustee.com.br), apresentando, na oportunidade em que se manifestar, e por escrito, a sua oferta em condições reais de mercado; (ii) em até 10 (dez) dias do final do prazo de adesão, a Recuperanda leve aos autos todas as adesões, para conhecimento de todos os envolvidos.

Ao final, a Recuperanda ressalta que o objetivo da proposta em questão é dar oportunidade do benefício do *DIP FINANCING* a todos os credores e, ainda, equalizar o seu fluxo de caixa, propiciando uma ferramenta eficaz para a sua Recuperação Judicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ademais, dispõe a Devedora que, caso não haja a opção de pagamento ou ela não esteja em conformidade com o estabelecido na cláusula supramencionada, o adimplemento dos créditos ocorrerá de acordo com as condições de pagamento previstas para as Classes de Credores.

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já salientado, às fls. 3.707/3.750 do Plano de Recuperação Judicial, foi apresentado um laudo de avaliação de valor de mercado, o qual contém a avaliação de todos os ativos imobilizados da Recuperanda – não obstante, sobre esses bens, caibam alguns esclarecimentos.

Em análise ao parecer de fl. 3.728, constou-se o apontamento do valor total de R\$ 155.298.616,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e dezesseis reais) **a título de avaliação dos ativos móveis.**

Outrossim, importante destacar que, de acordo com os demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, o valor registrado no referido grupo perfaz a monta de R\$ 106.767.012,00 (cento e seis milhões, setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais), o qual, líquido de depreciações, sumariza o saldo de R\$ 17.876.261,00 (dezessete milhões, oitocentos e setenta e seis mil e duzentos e sessenta e um reais) e contempla os bens móveis, imóveis e intangíveis, de modo que, **frente aos registros contábeis,** sofreu uma valorização de R\$ 137.422.354,00 (cento e trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro um reais) na avaliação apresentada.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por fim, tem-se que a Recuperanda indicou alguns bens que estarão disponíveis para alienação, sendo informado que, no que tange à venda de UPIs, a unidade eventualmente a ser alienada será descrita quando houver manifestação de algum investidor e a venda for do interesse da Recuperanda, sendo que um ou outro procedimento – venda conjunta ou isolada – respeitarão, integralmente, as normas e requisitos da Lei nº 11.101/2005.

3.2 INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA

Conforme já mencionado no item 1.3.6 do presente relatório, a Devedora estabelece, no Plano de Recuperação Judicial, previsão relativa à possibilidade de alienação de ativos, bem como venda de Unidades Produtivas Isoladas. Ademais, a Recuperanda apresentou como garantia ao pagamento da Classe I, relativa aos créditos trabalhistas, maquinário, também já descrito ao longo deste relatório.

Em relação ao produto das vendas, ressalta-se, novamente, que a Recuperanda estabeleceu que os valores serão revertidos ao seu fluxo de caixa, com o objetivo de melhorar sua eficácia operacional, sendo utilizado como capital de giro e investimentos, bem como para acelerar a liquidação de seu passivo sujeito à Recuperação Judicial e eventual passivo extraconcursal.

4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005 OU COM AS DISPOSIÇÕES DO PRÓPRIO PLANO

4.1 INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05 E APONTAMENTOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DOS TEMAS

No presente tópico, esta Auxiliar do Juízo, sem prejuízo das constatações já feitas anteriormente, tecerá as suas considerações

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

acerca das eventuais ilegalidades ou incongruências existentes nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial ora em análise.

I. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA A CLASSE I – DOS CREDORES TRABALHISTAS OU DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

I.I. DA PREVISÃO EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DE NATUREZA ESTRITAMENTE SALARIAL

Conforme mencionado no item 2.1 deste relatório, na cláusula relativa às condições de pagamento da Classe I, há menção de que as verbas de natureza estritamente salarial serão pagas integralmente, ou seja, não haverá a aplicação de deságio.

Na sequência das condições de pagamento da referida cláusula, a Recuperanda estabelece que os pagamentos aos credores ocorrerão em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Ademais, ao final da redação da cláusula relativa aos pagamentos da Classe I, há menção de que, tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, nos quais se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo primeiro do art. 54, da Lei nº 11.101/2005, supracitado, todos os credores dessa classe serão adimplidos nos termos estabelecidos para os demais credores, tomando-se por base o princípio da paridade entre eles e se buscando evitar privilegiar credores de uma mesma classe.

Contudo, o § 1º, do art. 54, da Lei nº 11.101/2005, supracitado, dispõe que o Plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, os quais tenham vencido nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Posto isso, **esta Administradora Judicial entende que faltou referida menção no conteúdo do Plano de Recuperação Judicial em análise, fazendo-se necessário, portanto, que a Devedora esclareça se pretendeu, também, que tais créditos, quais sejam, de natureza estritamente salarial, sejam adimplidos em 36 (trinta e seis) meses, caso no qual esta Auxiliar se posicionará pela ilegalidade da referida condição.**

I.II. DA PREVISÃO DE DESÁGIOS E DO PRAZO PARA O ADIMPLEMENTO DOS CRÉDITOS

Segundo mencionado no item 2.1 deste relatório, a Devedora estabelece, em relação às condições de pagamento da Classe I, que haverá a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) em relação às verbas de natureza indenizatórias, bem como de 60% (sessenta por cento) sobre os créditos oriundos de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais.

Para embasar os deságios supracitados, a Devedora aduz que essas são condições especiais de pagamento, que deverão ser aplicadas para fins de "rateio", nos termos do art. 50, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, já mencionado – não explicando o que seria o referido "rateio".

Pois bem.

Com as recentes alterações realizadas na Lei nº 11.101/2005, pela promulgação da Lei nº 14.112/2020, o art. 54 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, supracitado, foi modificado com a inclusão de parágrafos e incisos que deixaram clara a possibilidade de aplicação de deságio para os credores trabalhistas, notadamente pela interpretação do *caput* e do § 2º, ambos do citado art. 54.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Isso porque, o referido §2º prevê a extensão do prazo de pagamento da referida classe, desde que os requisitos cumulativos dispostos em seus incisos sejam observados, enquanto o *caput*, que trata do pagamento em 01 (um) ano, não traz nenhuma condição, *in verbis*:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que o prazo de 01 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas poderá, pelo §2º, ser estendido em até 02 (dois) anos, caso a Devedora, cumulativamente: apresente garantias suficientes ao adimplemento da dívida; a proposta for aprovada em Assembleia Geral de Credores pelos credores da referida classe; **assegurem a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.**

Nesse espeque, passou-se à interpretação de que, **no caso de os pagamentos ocorrerem conforme o caput do art. 54, ou seja, em até 12 (doze) meses, poderá haver a aplicação de deságio, enquanto, se ocorrerem conforme o art. 54, §2º, ou seja, em mais de 12 (doze) meses, um dos requisitos é o pagamento da integralidade dos valores devidos.**

Nesse sentido, tem-se o entendimento do professor Marcelo Barbosa Sacramone¹¹:

¹¹ SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Pg. 166.

Como a limitação original ao pagamento dos créditos trabalhistas era apenas temporal, de um ano, e não impedia o deságio, a crise do devedor e sua limitação de recursos financeiros para o pagamento dos credores trabalhistas poderiam resultar em percentual diminuto de pagamento justamente para atender às condições impostas pela Lei. Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos. Para tanto, a extensão do prazo somente será válida se houver apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo. Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores. Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo. Imprescindível como requisito, também, que a classe de credores, por maioria de credores presentes na Assembleia Geral de Credores, aprove a extensão. A remissão ao art. 45, § 2º, limita a aplicação do quórum alternativo do art. 58, o cram down, na aprovação do plano de recuperação judicial com a previsão dessa cláusula de extensão. A rejeição da maioria da classe trabalhista impede a manutenção da referida cláusula de pagamento em face desses credores, mesmo que as demais classes tenham aprovado o plano de recuperação e tenham sido preenchidos os requisitos do quórum alternativo de aprovação. (grifos nossos)

Em conclusão, tem-se que se houver a previsão de deságio, os créditos deverão ser adimplidos no prazo de 12 (doze) meses. Outrossim, é certo que a Devedora poderá estabelecer o pagamento dos créditos em prazo superior, caso no qual deverá haver o pagamento da integralidade dos valores, **ou seja, referidos créditos terão que ser adimplidos sem a aplicação de deságio.**

Ocorre que, segundo mencionado, a Recuperanda previu a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) aos créditos de

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

natureza indenizatória, bem como de 60% (sessenta por cento) para os créditos oriundos de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais.

Nesse sentido, haja vista a previsão de deságio, tais créditos devem ser adimplidos no prazo de até 12 (doze) meses, de acordo com o art. 54, *caput*, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, supracitado.

No entanto, a Devedora estabeleceu, em seu Plano de Recuperação Judicial, que os créditos trabalhistas serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, ou seja, em prazo superior ao determinado na Lei nº 11.101/2005, conjugada com o entendimento doutrinário sobre o tema.

É certo que, em relação aos créditos para os quais não houve a previsão de deságio, esses poderão ser adimplidos em 36 (trinta e seis) meses, caso haja a aprovação necessária (art. 54, § 2º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, supracitado), tendo em vista que a Recuperanda cumpriu com o requisito do inc. I, do art. 54, do diploma legal em comento, supracitado, indicando bem como garantia, cuja suficiência deverá ser analisada pelo D. Juízo Recuperacional.

Dessa forma, **esta Administradora Judicial entende que a Sociedade Empresária em recuperação deverá esclarecer se a forma de pagamento, relativa ao prazo de 36 (trinta e seis) meses, é extensiva a todos os credores trabalhistas, hipótese na qual esta Auxiliar se posicionará pela ilegalidade da cláusula em relação aos credores detentores de verbas de natureza indenizatórias e relativas a honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, posto que para tais créditos houve a previsão de deságio.**

I.III. DA PREVISÃO DE ISENÇÃO DE TODA E QUALQUER MULTA NOS VALORES A SEREM PAGOS AOS CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA E DE DESÁGIO APENAS

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – DA PREVISÃO DE DESÁGIO APENAS PARA PARTE DOS CREDORES

Na cláusula relativa aos credores trabalhistas, a Recuperanda ressalta que, tendo em vista o equilíbrio de interesses existente na Recuperação Judicial, entende como justo que haja a isenção de toda e qualquer multa nos valores a serem pagos aos credores da referida classe; que exista deságio de 80% (oitenta por cento) sobre as verbas indenizatórias e, ainda, deságio de 60% (sessenta) por cento para créditos que sejam advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais; e que possa existir acordo trabalhista à parte, mais vantajoso à empresa, em condições diferentes do Plano; disposições com as quais, sem exceção, esta Administradora Judicial discorda, pelos motivos a seguir.

No caso das multas e verbas indenizatórias, muitas vezes não é possível, na prática, identificá-las, a depender da antiguidade do crédito do credor e por qual estruturação ele passou ao longo do tempo em que foi cobrado da Devedora.

Na prática, muitas vezes, essas verbas e valores já estão aglutinados como um único crédito, por terem existido sucessivas renegociações; por terem sido feitos acordos sem a devida especificação das verbas; por terem sido todas elas especificadas como indenizatórias etc. Dessa forma, por diversas vezes, esse tipo de cláusula se torna inexecutável para alguns créditos e credores, o que traz futuras problemáticas ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

E não somente por isso as referidas disposições não podem ser aceitas. Isso porque, ao estabelecerem deságio apenas para parte dos credores – e aqui inclui-se o deságio total às multas, o deságio de 80% (oitenta por cento) sobre as verbas indenizatórias, o deságio de 60% (sessenta por cento) sobre os créditos de advogados e a possibilidade de acordo

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

trabalhista em termos diferentes do Plano –, essas disposições causam uma diferenciação e um descompasso dentro da própria Classe, tornando-os diferentes perante a mesma situação jurídica. Explica-se.

Todos os credores possuem verbas de natureza trabalhista, inseridas na Classe I, portanto, todos possuem a importância atribuída pela Lei. Destes, apenas parte deles possui verbas advindas de multa; apenas parte possui verbas indenizatórias; e apenas parte são advogados. Com os deságios, tais como previstos, o credor será penalizado, exclusivamente, pela **origem** de seu crédito, sem nenhuma contrapartida adicional, ao passo que aquele outro, que não possui crédito de nenhuma dessas qualidades (integralmente salarial, por exemplo), receberá a integralidade de suas verbas.

Se a própria Lei não traz distinção aos credores da mesma classe, não há como a Devedora criá-las, sob pena de ferir o *par conditio creditorum*, princípio que prestigia o equilíbrio e igualdade entre os credores. Pode-se, por exemplo, estabelecer classe diferenciada de credores (para credores financiadores, por exemplo), com a indicação de um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo aqueles que possuem interesses homogêneos. Por outro lado, não se pode estipular descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários, como é o caso das disposições aqui em comento.

É o que já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (com nossos grifos):

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. **5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido (STJ, REsp nº 1.634.844/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/03/2019).

Do referido julgado acima, pode-se destacar, ainda, a seguinte passagem, que explica com profundidade essa questão:

(...) Assim, escolhido um critério, todos os credores que possuam interesses homogêneos serão agrupados sob essa subclasse, devendo ficar expresso o motivo pelo qual o tratamento diferenciado desse grupo se justifica e favorece a recuperação judicial, possibilitando o controle acerca da legalidade do parâmetro estabelecido.

Essa providência busca garantir a lisura na votação do plano, afastando a possibilidade de que a recuperanda direcione a votação com a estipulação de privilégios em favor de credores suficientes para a aprovação do plano, dissociados da finalidade da recuperação judicial. Vale lembrar, no ponto, que a recuperação judicial busca a negociação coletiva e não individual, reunindo os credores para tentar a superação das dificuldades econômicas da empresa.

Vale mencionar, também, o trecho da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Não é, portanto, qualquer classificação de credores que o Plano de Recuperação pode livremente empreender. Ao tratar igualmente os credores iguais e desigualmente os desiguais, deve sempre atentar às

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

finalidades da recuperação judicial. Um tratamento que frustra ao invés de viabilizar o atendimento a estas finalidades não encontraria respaldo no princípio da par condicio creditorum, nem na isonomia constitucional. Será sempre em função da finalidade da norma que se pesquisará o atendimento ao princípio constitucional da isonomia". (O credor colaborativo na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coordenadores. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pág. 103).

No mesmo sentido, a lição de Marcelo Barbosa Sacramone (com nossos grifos):

*A criação de subclasses procura atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor. **Pela criação da subclasse, permitir-se-ia a distinção de tratamento entre credores da mesma classe, desde que justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores para a recuperação judicial, como o tratamento mais benéfico aos credores parceiros (art. 50).** Ainda que tenha ocorrido a criação da subclasse de credores, a votação do plano de recuperação judicial continua a ser realizada com base na maioria de credores e/ou créditos de cada uma das classes determinadas pela Lei (Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2021).*

Ainda, tem-se o Enunciado nº 57, da I Jornada de Direito Comercial, o qual estabelece a necessidade de justificativa do critério e posterior homologação pelo D. Juízo Recuperacional:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Desta forma, por não vislumbrar razão às diferenciações entre os credores trazidas na cláusula – que apenas estabeleceu que isso se daria “tendo em vista o equilíbrio de interesses existente da Recuperação Judicial”, sem profunda explicação –, bem como pelo risco de tornar a cláusula inexecutável para parte dos credores (caso dos deságios sobre créditos trabalhistas específicos), esta Auxiliar entende como ILEGAIS as disposições de deságio na Classe I, bem como da possibilidade de acordos

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

trabalhistas, de créditos sujeitos, em condições e termos diferentes do Plano de Recuperação Judicial.

II. DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA TR – TAXA REFERENCIAL PARA TODAS AS CLASSES DE CREDORES

A Devedora dispõe, em seu Plano de Recuperação Judicial, para todas as Classes de Credores, inclusive, para a subclasse de Credores Parceiros, que os créditos serão atualizados pela TR – Taxa Referencial.

No entanto, em primeiro lugar, em relação aos créditos trabalhistas, tem-se que o C. STF declarou inconstitucional o uso da TR – Taxa Referencial, como índice de correção monetária, por não refletir a evolução inflacionária, no julgamento da ADC 58, publicada em 07 de abril de 2021, cujo v. acórdão segue abaixo transcrito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Outrossim, e abrangendo-se a análise às demais classes de credores, tem-se que o índice da Taxa Referencial - TR, ficou zerado por cerca de quase 03 (três) anos, e, mais recentemente, sua variação frente à inflação é ínfima, de modo que, considerando o cenário passado, o atual e a perspectiva futura, **admitir sua aplicação resultaria em indevida perda patrimonial aos credores, criando-se uma espécie de deságio implícito.**

A respeito desse tema, destaca-se entendimento da recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a inviabilidade da aplicação do referido índice. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE BANCO CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, carência, prazo e juros previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. **3. Índice de correção monetária. TR zerada há cerca de três anos. Prejuízo aos credores. Alteração para Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.** 4. Atualização monetária deve incidir desde a data do pedido, por tratar-se de mera recomposição da moeda. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 2164486-36.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/06/2022, grifo nosso).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado

– Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas — Ilegalidade da disposição tendente à suspensão das ações e execuções contra os coobrigados reconhecida – Deságio viável dada a manifestação coletiva dos credores – Possibilidade de previsão de trinta dias para purgar inadimplência no prazo de trinta dias incluída em cláusula aprovada pela maioria dos credores - **Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) – Atual inviabilidade – Perda de sua funcionalidade, em especial diante da "contaminação" derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero ou muito próxima, em desacordo com a realidade fática e provocando a ausência de atualização efetiva** – Eventuais credores habilitados na Classe II estarão submetidos às mesmas condições de pagamento previstas para a Classe III, conforme deliberado em Assembleia Geral de Credores e o constante do plano analisado - **Homologação mantida com ressalvas - Recurso parcialmente provido.** (TJ-SP - AI: 2120599-65.2022.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 17/08/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2022, grifo nosso).

(...) Na hipótese dos autos, todavia, constata-se que a Taxa Referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível, sob pena de onerar ainda mais os credores com um deságio implícito. Assim, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça para a atualização monetária dos créditos. (TJ-SP - AI: 2171930-91.2019.8.26.0000, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 04/03/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, grifo nosso).

Nesse espeque, o posicionamento das E. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pela inviabilidade da aplicação do índice da TR – Taxa Referencial, pois, atualmente, trata-se de taxa zero ou muito próxima, a qual está em desacordo com a realidade fática, provocando, conseqüentemente, a ausência de atualização efetiva e o estabelecimento de um deságio implícito, o que, caso venha a ser estabelecido no Plano, causará grandes prejuízos aos credores.

Posto isso, esta Administradora Judicial, partilhando do entendimento do E. Tribunal Paulista, opina pela ilegalidade da aplicação da TR – Taxa Referencial, devendo ser afastada e aplicado outro índice de correção monetária.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

III. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Devedora dispõe, na cláusula VIII.4, que “os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da Recuperanda, nos termos do Código Civil”.

A referida disposição fere literalmente o art. 39, §7º, da Lei nº 11.101/05, que dispõe que *a cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial e, portanto, ainda depende disso para produzir efeitos.*

Segundo Marcelo Barbosa Sacramone, o referido dispositivo, recentemente incluído na Lei nº 11.101/05, possui, como um dos objetivos:

(...) se assegurar que o votante seja efetivamente o titular do crédito e, portanto, aquele que sofrerá o impacto financeiro da decisão e tenha mais incentivos para avaliar a viabilidade econômica do devedor na condução de sua atividade empresarial, determinou a lei que a cessão ou promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

Ainda, serve a referida comunicação para que o D. Juízo da Recuperação Judicial possa avaliar os termos da cessão, em acordo com o contexto que se tiver à época, e validar a substituição do cedente pelo cessionário, resguardando, assim, **a lisura do procedimento e o seu entorno, de forma a evitar, por exemplo, a simulação e outras falhas do negócio jurídico.**

Dessa forma, **em razão da fundamentação supra, esta Auxiliar do Juízo opina pela revogação integral da cláusula em comento, vez que a possibilidade de cessão já decorre da Lei e as disposições trazidas apenas confundiriam o regramento a ser aplicado.**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

5. DEMAIS CLÁUSULAS RELEVANTES DO PLANO

Por derradeiro, abordar-se-á as demais cláusulas relevantes do Plano, sendo elas as abaixo mencionadas:

5.1. CLÁUSULA VI. 3. COMPENSAÇÃO

Na cláusula VI. 3 (fl. 3.690) do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora prevê que, caso haja concordância do respectivo credor, poderá utilizar de créditos que detenha em face dele, para que, por meio de compensação, extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.

A Devedora dispõe, no mais, que a não realização da compensação não acarreta renúncia ou liberação dos créditos que detenha em face aos credores, podendo realizá-la a qualquer tempo e até a data do efetivo pagamento de tais créditos existentes e sujeitos à Recuperação Judicial.

Neste ponto, esta Administradora Judicial sinaliza que a compensação poderá ocorrer, porém no mesmo tempo de pagamento previsto para os credores da mesma classe. Diante disso, entende esta Administradora que se faz necessária a inclusão de tal ressalva na cláusula.

5.2. CLÁUSULA VI.7. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO

Na cláusula VI. 7 (fl. 3.691) do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora prevê que os credores pertencentes a cada uma das classes de credores terão seus créditos adimplidos de forma proporcional à participação do crédito em cada classe.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

5.3. CLAÚSULAS VI.9. FORMA DE PAGAMENTO; E VI. 10. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS

A cláusula VI.9 do Plano de Recuperação Judicial (fl. 3.692), dispõe que os créditos serão pagos por meio da transferência de recursos à conta bancária de titularidade do respectivo credor, através de documento de ordem de crédito (DOC), PIX ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que o comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova da realização do pagamento.

Outrossim, a cláusula VI.10 do Plano (fl. 3.692), estabelece que os credores deverão enviar à Devedora, com até 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data do primeiro pagamento, via e-mail (credoresrj@covolan.com.br) suas respectivas contas bancárias e demais dados necessários para a realização dos pagamentos. Acrescenta-se, aqui, a necessidade de envio da comunicação com cópia a esta Administradora Judicial (covolan@brasiltrustee.com.br), para uma adequada fiscalização dos pagamentos.

Ademais, previu-se que não serão considerados como descumprimento do Plano os pagamentos não realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias ou, ainda, qualquer outro dado necessário à realização do devido pagamento.

Outrossim, tem-se que não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado, de forma tempestiva, suas contas bancárias.

Por derradeiro, no caso de não informação dos dados bancários, as parcelas não se acumularão, ou seja, **contar-se-á, por exemplo, o pagamento das 108 (cento e oito) parcelas relativas às condições**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

de pagamento das Classes II e III, no prazo de 30 (trinta) dias após a informação dos dados bancários.

Sobre este ponto, esta Administradora Judicial entende que, em sendo **credores da Recuperanda**, ela deverá ter suas informações bancárias, pois já teve relação comercial com eles, bem como informações de contato etc.

Dessa forma, esta Auxiliar entende que tal cláusula deverá ser modificada, sinalizando que, para os credores cujos dados bancários não forem informados, **a Recuperanda deverá criar conta específica para provisionar tais valores, também informando ao juízo e à Administração Judicial as diligências feitas para conseguir os referidos dados bancários, como forma de demonstrar o seu comprometimento com o cumprimento do plano.**

5.4. CLÁUSULA VI.20. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Segundo a cláusula VI.20. (fl. 3.695), os credores com créditos em moeda estrangeira poderão optar pela conversão dos valores para a moeda corrente nacional ou pela manutenção destes na moeda original.

Aqueles credores que optarem por manter os seus créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, terão seus créditos convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com o PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do dia do pagamento.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Administradora Judicial consigna que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado de forma**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

tempestiva, tendo, portanto, cumprido com o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, supracitado.

Em relação aos laudos econômico-financeiro e de avaliação de ativos, destaca-se que foram apresentados (fls. 3.700/3.706 e 3.707/3.750, respectivamente), contendo, devidamente, a assinatura de um profissional habilitado para tanto. Não obstante, **mostram-se necessários os esclarecimentos da Recuperanda do motivo pelo qual trouxe aos autos as avaliações de imóveis, já que a Devedora não possui nenhuma anotação de bem em sua contabilidade com essa qualidade. Dessa forma, entende esta Administradora Judicial que a Recuperanda deverá também trazer aos autos as matrículas atualizadas dos referidos imóveis.**

No que tange às projeções para o período de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (fl. 3.751), destaca-se que o referido documento não está assinado por um profissional habilitado, devendo tal ponto também ser regularizado pela Devedora, e, aproveitando-se a oportunidade, ser aprofundada a questão do possível otimismo exacerbado indicado.

Por outro lado, entende necessária **a intimação da Recuperanda para, obrigatoriamente, corrigir as ilegalidades e incongruências apontadas** nos itens 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.5, 2.1 (especificamente Classes II, III e IV, credores aderentes e credores parceiros), 4.1 (subitens I.I, I.II, I.III, II e III), 5 (especificamente cláusula VI.9 e VI.10), 5.1 e 5.3, alterando e/ou excluindo o texto, conforme o caso.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Santa Bárbara D'Oeste (SP), 28 de novembro de 2022.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Ana Eliza Alli
OAB/SP 418.616

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571